



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.900670/2017-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.483 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente BORBOREMA ENERGÉTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

O pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 367.374,24, referente a IRPJ relativo ao período de maio de 2013 e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, substituído pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 060/078¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Recife (PE), fls. 048/051, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DISPENSA DE EMENTA.

Dispensada conforme Portaria RFB nº 2724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (PER/DCOMP), fls. 017, referente a pagamento indevido ou a maior.

O pleito da recorrente foi analisado por Despacho Decisório, fls. 041/044, que não homologou a compensação, sendo lançado valor devido, correspondente aos débitos compensados.

A recorrente foi cientificada do Despacho em 18/05/2017, fls. 045.

Em 16/06/2017 a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), fls. 006.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada.

Cientificada dessa decisão em 30/12/2018, fls. 058, a recorrente apresentou seu recurso, em 30/01/2018, fls. 060/78.

Aduz que apurou o IRPJ por estimativa mensal referente ao mês de maio de 2013, no valor de R\$ 367.374,24, informando o valor na DCTF, bem como procedendo o pagamento da guia DARF.

Ocorre que em 27 de setembro de 2013 foi intimada do Laudo Constitutivo nº 0089/2013, o qual aprovou o “Benefício Fiscal de Redução do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis em favor a empresa Borborema Energética S/A” concedido pela

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com fruição do benefício a partir de 01/01/2013 a 31/12/2022 (Doc. 06).

Em razão da concessão do benefício citado, aplicado de forma retroativa a 01/01/2013, realizou o levantamento do balancete de suspensão/redução e constatou que pagou indevidamente o valor de R\$ 367.374,24, uma vez que verificou que não havia estimativa de IRPJ a pagar no mês de maio de 2013, motivo da declaração de compensação.

Afirma que procedeu à retificação da DCTF em 18/05/2017, ou seja, após a emissão do Despacho Decisório nº 122295300 (que ocorreu em 02/05/2017), razão pela qual apresentou Manifestação de Inconformidade para esclarecer os fatos já narrados.

Salienta que a decisão a quo julgou improcedente sua manifestação, por considerar que não teria sido comprovada a origem do erro ocorrido, que teria dado ensejo ao referido crédito, desconsiderando o Laudo Constitutivo nº 0089/2013 da SUDENE, que concedeu em setembro de 2013 -- e de forma retroativa para a Recorrente (isto é, desde 01/01/2013) -- o Benefício Fiscal de Redução do IRPJ

Destaca que a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") já decidiu ser possível a apresentação de provas *"em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida"*.

Em síntese, a recorrente alega que, após o pagamento da estimativa, recebeu um laudo constitutivo da SUDENE que aprovou seu benefício fiscal de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis com fruição de 01/01/2013 a 31/12/2022.

Devido a esse fato, realizou o levantamento do balancete de suspensão/redução e constatou que não havia estimativa a pagar no correspondente mês.

Com a manifestação de inconformidade, apresentou a retificadora da DCTF, contudo, como a DRJ não a considerou suficiente, apresenta esclarecimentos e elementos adicionais com o recurso (cópias do referido laudo, balancetes mensais de verificação, razão da conta IRPJ a pagar e DCTF/DIPJ retificadoras).

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

Logo após, este colegiado analisou o processo e decidiu converter o julgamento em diligência, Resolução 1302-000.841, fls. 0379, para as seguintes medidas:

"Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para apurar, no caso concreto, o seguinte:

- i. A Confirmação da existência do direito à redução do IRPJ em razão do benefício fiscal alegado pela recorrente, conforme o laudo juntado com o recurso voluntário;
- ii. Análise do cumprimento das exigências para o reconhecimento do direito creditório a partir do laudo juntado;
- iii. Verificação dos documentos contábeis anexados com o voluntário e se tais confirmam o crédito postulado;

- iv. Após o exame dos referidos elementos, bem como daqueles que julgar necessários, elabore relatório conclusivo quanto às alegações e documentos apresentados pela recorrente;
- v. Dê ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se nos autos;
- vi. Após o referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne os autos a esta Turma Julgadora, para a continuidade do julgamento.

A autoridade fiscal, em razão da determinação do CARF, anexou Parecer, fls. 0386/0390, com as seguintes informações:

PARECER DRF/CGD/PB/SARAC Nº 161/2014

...

INCENTIVO FISCAL - REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

EMENTA: É de se reconhecer o direito à Redução de 75% do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, uma vez preenchidos os requisitos formais e materiais concernentes à fruição do referido incentivo fiscal, nos termos circunstanciados em Laudo Constitutivo emitido pela SUDENE.

PEDIDO DEFERIDO.

...

Conclusão

À vista do exposto, estando os autos revestidos das formalidades legais e considerando as disposições normativas aplicáveis ao caso, submete-se o presente Parecer à apreciação superior com a proposta de **deferimento do pedido do interessado**, razão pela qual deve ser emitido Ato Declaratório Executivo para reconhecimento do direito à Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, no período compreendido entre os anos calendários de 01/01/2013 a 31/12/2022, a ser levantado sobre o lucro da exploração, observando os termos do Laudo Constitutivo nº 0089/2013 e Anexos, emitidos em 27/09/2013 pela SUDENE.

Destaca que a autoridade superior concordou com o parecer e expediu o Ato Declaratório Executivo nº 04, fls. 0392, que reconheceu o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo a empreendimento situado na área da atuação da SUDENE, de titularidade da recorrente.

Em resposta ao CARF, a autoridade fiscal emitiu o Despacho nº 2.353/2021 – EBEN/SRRF/04, fls. 0494,

“3. No que se refere ao solicitado pela Diligência em questão, têm-se que:

3.1. Por meio do processo nº 10425.722.253/2013-23, protocolado em 19/11/2013, a pessoa jurídica, Borborema Energética S.A. postula o deferimento de a redução de 75% de seu Imposto de Renda e adicionais sobre o lucro da exploração oriundo da atividade geração de energia elétrica na modalidade de potência contratada e energia fornecida, conforme Laudo Constitutivo nº 0089/2013, emitido pela SUDENE, em 27/09/2013 (fls. 156 a 158).

3.2. O Parecer da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB, de nº 161/2014, às fls. 386 a 390, propôs o **deferimento** do Pedido da Pessoa Jurídica, reconhecido pelo Despacho da mesma DRF, às fls. 391, que emitiu o correspondente Ato Declaratório Executivo nº 04, em 30/04/2014 (às fls. 392/393), devidamente publicado no Diário Oficial da União, de 05/05/2014 (fls. 394/395).

3.3. Nas Declarações de IRPJ, original e retificadora transmitidas, respectivamente, em 30/06/2014 (fls. 445 a 493) e, em 27/02/2015 (fls. 396 a 444), pela Borborema Energética S.A., verifica-se que, **ao ser reconhecida a redução do IRPJ em 75%, não houve a apuração de imposto a pagar referente a estimativa mensal nos meses do ano de 2013**. Sendo que a retificadora da DIPJ se deu em razão de erro no cálculo do Adicional ao Imposto (linha 48) da Apuração do Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 75%, constante da Ficha 10 – Cálculo da Isenção e Redução do imposto sobre o Lucro Real – PJ em Geral. Na DIPJ original foi de R\$ 447.118,63 e na Retificadora, R\$ 600.958,18, o que elevou a Redução em questão de R\$ 1.038.416,92 para R\$ 1.153.796,58, conforme linha 50 da mesma Ficha 10, e em decorrência, aumentando do prejuízo fiscal do exercício de 2014, ano-calendário 2013, de (-) R\$ 328.003,54 para (-) R\$ 382.003,51.

3.4 Revendo-se os cálculos de estimativa mensal de IRPJ do mesmo período, constatou-se que não houve a apuração, em nenhum dos meses do ano 2013, de imposto a pagar nessa rubrica.

4. Conforme Laudo Constitutivo nº 0089/2013, às fls. 156 a 158, a condição onerosa da implantação de empreendimento, Geração de Energia Elétrica na Modalidade de Potência Contratada e Energia Fornecida, na área de atuação da SUDENE, foi atendida, entrando o empreendimento em operação no ano de 2011 e sendo o período de fruição do benefício de 01/01/2013 a 31/12/2022.

5. No tocante às exigências para o reconhecimento do direito creditório, a pessoa jurídica, acima descrita, apresentou nos autos do processo nº 10425.722.253/2013-23, protocolado em 19/11/2013, toda a documentação necessária para a concessão do benefício de redução de 75% de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, calculado com base no Lucro da Exploração, benefício que lhe foi deferido conforme item 3.2. acima.

6. Assim, em estando cumpridos os requisitos da Diligência, às fls. 379 a 383, cientifique-se o sujeito passivo do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para, se o desejar, manifestar-se nos autos.”

A recorrente foi cientificada do despacho em 15/10/2021, fls. 0500.

Em 08/11/2021, fls. 501/0506, a recorrente apresentou argumentos, alegando, em síntese, que em atendimento à Resolução nº 1302-000.84, a DRF de Campina Grande/PB, confirmou a efetiva existência do direito à redução, em 75%, do IRPJ em favor da Recorrente, diante do Laudo Constitutivo SUDENE nº 0089/2013, de modo que, por óbvio, resta comprovada a efetiva existência do direito creditório da Recorrente, decorrente do pagamento indevido, via DARF, do montante de R\$ 367.374,24, a título de IRPJ, relativo ao período de maio/2013, com a consequente homologação integral da compensação pretendida por meio do PER/DCOMP nº 02706.74629.251113.1.3.04-0603.

O processo retornou ao CAREF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

O litígio em questão já foi muito bem analisado, por esta Turma de Julgamento, e pela autoridade fiscal do domicílio tributário da recorrente.

Esta Turma Julgadora já analisou processo idêntico, da recorrente, em sessão de 09/12/2021, Processo: 10425.900073/2015-51, chegando a seguinte conclusão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade dos elementos de prova documental juntados após a impugnação exige que o caso concreto enquadre-se numa das situações excludentes previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão na insuficiência dos argumentos suscitados na manifestação de inconformidade para justificar a inexistência do débito de estimativa anteriormente quitado. Trata-se, em verdade, do chamado "diálogo das provas" corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

De conformidade com a Súmula CARF nº 164, a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
ESTIMATIVA.

De conformidade com a Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio – Relator

Abaixo há trechos do voto que demonstram a identidade entre os litígios:

No recurso voluntário, a empresa apresentou novos esclarecimentos e anexou documentos que julga serem suficientes para comprovar a inexistência do débito. Neste sentido, informou que recebeu um **laudo constitutivo da SUDENE** que aprovou seu benefício fiscal de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis com fruição de 01/01/2013 a 31/12/2022.v

Por isso, de forma retroativa, realizou o levantamento do balancete de suspensão/redução e constatou que não havia estimativa a pagar no correspondente mês. Com a manifestação de inconformidade, apresentou a retificadora da DCTF.

Contudo, como a DRJ não a considerou suficiente, apresentava esclarecimentos e elementos adicionais com o recurso (cópias do referido laudo, balancetes mensais de verificação, razão da conta IRPJ a pagar e DCTF/DIPJ retificadoras).

Quanto ao fato de esses documentos só terem sido trazidos aos autos em sede de recurso, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação:

...

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

...

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão na insuficiência dos argumentos suscitados na manifestação de inconformidade para justificar a inexistência do débito de estimativa anteriormente quitado.

Daí, o cabimento dos novos elementos trazidos aos autos.

Trata-se, em verdade, do chamado "diálogo das provas" corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Quanto à apresentação da retificadora após a ciência do despacho decisório, esta turma já possuía entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Confira-se:

...

Esse entendimento foi, inclusive, corroborado com a recente edição da seguinte súmula:

Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Por outro lado, esta Casa já consolidou o entendimento segundo o qual é possível a caracterização de indébito para fins de restituição ou compensação na data do recolhimento de estimativa. Confira-se:

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conforme relatado, esta turma entendeu que as alegações da recorrente deveriam ser confirmadas pela unidade de origem mediante realização de diligência.

Assim foi feito.

Pelo teor do Despacho nº 1.473/2021 – EBEN/SRRF/04, resta claro que a interessada foi contemplada com o benefício fiscal de redução do IRPJ e que, por tal motivo, confirmou-se o pagamento indevido. Veja-se, neste sentido, o seguinte trecho:

...

Há, portanto, que se dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Sem mais, a meu ver foi correto, em todas suas razões, o voto e a decisão deste colegiado, motivo de conhecer do recurso e dar provimento ao mesmo.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, vota-se no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 367.374,24, referente a IRPJ relativo ao período de maio de 2013 e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira